



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. A suposta violação ao art. 473, do CPC (*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*) sequer foi objeto do recurso especial da FAZENDA NACIONAL, tendo se calcado na violação ao art. 535, do CPC e aos arts. 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 491/69; art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76. Sendo assim, impossível haver omissão quanto ao ponto.
2. Merecem acolhida parcial os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL apenas para esclarecer que o presente julgado está sujeito à liquidação por artigos, observados os limites do que foi objeto de julgamento da rescisória, isto é, sem se perquirir se a alíquota de 15% passou a ser aplicável apenas aos produtos manufaturados não tributados, isentos ou que viessem a ser declarados isentos que se enquadrassem nos capítulos 82 a 89 da TIPI de 1973, no entanto fazendo a comprovação da efetiva exportação como o exige o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 959.338 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29 de fevereiro de 2012.
3. Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. HONORÁRIOS E RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO. INDEVIDA INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CPC.

1. No presente recurso especial houve apenas sensível alteração no equilíbrio sucumbencial em favor da empresa pelo fato de que foi no STJ alterada a data da extinção do benefício fiscal de 30.06.1983 para 05.10.1990.
2. Essa alteração certamente não implica a negativa de provimento da ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL mas apenas a redução da parte em que foi provida, mantendo a sucumbência da empresa, já que o acórdão rescindendo não previa limite temporal para o gozo do benefício do crédito-prêmio do IPI entendendo-o ainda em vigor. Desse modo, houve equívoco na inversão do ônus sucumbencial e fixação de verba honorária em favor da empresa.
3. Contudo, tendo havido o julgamento nesses termos, e não tendo a FAZENDA NACIONAL interposto aclaratórios quanto ao ponto, não se pode alterar a verba fixada agora em sede de aclaratórios da empresa sob pena de *reformatio in pejus*. Sendo assim, me limito a manter o percentual fixado com os motivos previstos no art. 20, do CPC, e reconheço a atualização monetária da base de cálculo da verba honorária consoante os índices reconhecidamente aplicáveis pela jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, a saber: taxa Selic incidente a partir do ajuizamento da demanda.

4. Embargos de declaração do PARTICULAR acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da Fazenda Nacional; acolheu os embargos de declaração de Yara Brasil Fertilizantes S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Republicado por determinação do Sr. Ministro-Relator (fl. 1021)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de dois embargos de declaração sendo primeiro interposto por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e o segundo pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 951/952):

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A negativa de provimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, arrasta também a negativa de conhecimento do recurso quanto ao art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, não sendo possível discutir a liquidação pela alíquota linear de 15%, em razão da aplicação da Súmula n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIOLAÇÃO DE SÚMULA NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 04.10.1990. TEMA JÁ JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ E PELO STF.

1. Não cabe recurso especial pelo art. 105, III, "a" da CF/88 para discutir violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 241278 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.11.2012; AgRg no AREsp 273016 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.02.2013; AgRg no Ag 1307212 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.11.2012; Ag 1269498 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. Des. conv. Alderita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ramos de Oliveira, julgado em 19.11.2012.

2. Não houve pronunciamento da Corte de Origem a respeito da aplicação do art. 219, §3º, do CPC, e do art. 3º, do CPC, c/c art. 28, da Lei Complementar n. 73/93. Incidência da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

3. Não prospera a alegação de violação aos artigos 242, 458 e 560, do CPC. Isto porque publicado o acórdão ao final do julgamento contendo as preliminares e o mérito do que julgado, abre-se o prazo para a interposição de recurso próprio, sendo desnecessário publicar da decisão a respeito das questões preliminares ainda no curso do julgamento.

4. A constatação de que houve a interposição de nada mais nada menos que três aclaratórios para discutir o mesmo tema e que foram rejeitados em todas as oportunidades confirma a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, que deve ser mantida.

5. No julgamento proferido nos EREsp. n. 687.903/RS, de relatoria do Min. Ari Pargendler, a Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, já que em questão está matéria constitucional.

6. O benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (já que não confirmado pelo art. 1º, da Lei n. 8.402/92), sendo que, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

7. No caso concreto, a Corte de Origem decidiu de forma equivocada que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983, havendo que ser modificado o acórdão para adotar a jurisprudência já sedimentada pelo STF e STJ no sentido da extinção em 5 de outubro de 1990.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Alega a empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A que o acórdão restou contraditório pois, ao fixar a verba honorária a seu favor, o fez em percentual idêntico ao estabelecido pelo acórdão proferido pela Corte de Origem em favor da FAZENDA NACIONAL sendo que teria se saído vencedora em parcela superior à estabelecida pela instância recorrida para a FAZENDA NACIONAL. Sustenta também a ocorrência de omissão frente à falta de critérios de atualização monetária do valor da condenação (e-STJ fls. 977/979).

Já a FAZENDA NACIONAL alega a ocorrência de erro material pois acredita que não era o caso da incidência da Súmula n. 211/STJ sobre a alegada violação ao art. 473, do CPC. Insiste na tese de que deve ser apreciada a forma de apuração do valor do benefício fiscal, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833/69, bem o método de aplicação da alíquota de 15% prevista na aludida legislação. Sustenta que, não havendo cognição a respeito das exportações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas, torna-se imprescindível a fase de liquidação por artigos para a execução do julgado, a fim de fixar-se o *quantum debeatur* (e-STJ fls. 982/986).

Impugnações nas e-STJ fls. 990/992 e 994/995.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. A suposta violação ao art. 473, do CPC (*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*) sequer foi objeto do recurso especial da FAZENDA NACIONAL, tendo se calcado na violação ao art. 535, do CPC e aos arts. 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 491/69; art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76. Sendo assim, impossível haver omissão quanto ao ponto.
2. Merecem acolhida parcial os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL apenas para esclarecer que o presente julgado está sujeito à liquidação por artigos, observados os limites do que foi objeto de julgamento da rescisória, isto é, sem se perquirir se a alíquota de 15% passou a ser aplicável apenas aos produtos manufaturados não tributados, isentos ou que viessem a ser declarados isentos que se enquadrassem nos capítulos 82 a 89 da TIPI de 1973, no entanto fazendo a comprovação da efetiva exportação como o exige o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 959.338 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29 de fevereiro de 2012.
3. Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. HONORÁRIOS E RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO. INDEVIDA INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CPC.

1. No presente recurso especial houve apenas sensível alteração no equilíbrio sucumbencial em favor da empresa pelo fato de que foi no STJ alterada a data da extinção do benefício fiscal de 30.06.1983 para 05.10.1990.
2. Essa alteração certamente não implica a negativa de provimento da ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL mas apenas a redução da parte em que foi provida, mantendo a sucumbência da empresa, já que o acórdão rescindendo não previa limite temporal para o gozo do benefício do crédito-prêmio do IPI entendendo-o ainda em vigor. Desse modo, houve equívoco na inversão do ônus sucumbencial e fixação de verba honorária em favor da empresa.
3. Contudo, tendo havido o julgamento nesses termos, e não tendo a FAZENDA NACIONAL interposto aclaratórios quanto ao ponto, não se pode alterar a verba fixada agora em sede de aclaratórios da empresa sob pena de *reformatio in pejus*. Sendo assim, me limito a manter o percentual fixado com os motivos previstos no art. 20, do CPC, e reconheço a atualização monetária da base de cálculo da verba honorária consoante os índices reconhecidamente aplicáveis pela jurisprudência do STJ, a saber: taxa Selic incidente a partir do ajuizamento da demanda.
4. Embargos de declaração do PARTICULAR acolhidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Por se tratar de tema prejudicial, examino primeiramente os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL. Quanto a esses, em seu primeiro ponto, observo que a suposta violação ao art. 473, do CPC (*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*) sequer foi objeto do recurso especial da FAZENDA NACIONAL, tendo se calcado na violação ao art. 535, do CPC e aos arts. 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 491/69; art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76.

Quanto ao segundo ponto, forma de liquidação do julgado, trago à colação trecho do voto-vista proferido pela Min. Eliana Calmon, que bem asseverou:

Consequentemente, entendo que mereceu conhecimento e parcial provimento os recursos:

a) o do particular para correção de equívoco do julgado da origem que disse ter sido extinto o benefício em 30/06/1983, e não, em 05/10/1990;

b) a questão do "quantum debeatur" pode e deve ser discutido em processo de liquidação por:

1) cálculo aritmético apenas dos valores expressos em documentos examinados e discutidos no processo de conhecimento; ou

2) em liquidação por artigos se dos autos não constatarem os documentos comprobatórios das exportações.

Se no caso concreto não houve a verificação ou a exigência de documentos no processo que comprovem as exportações realizadas, abre-se a possibilidade da liquidação por artigos, consoante a jurisprudência deste STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, EM REMESSA OFICIAL, ÀS GUIAS DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE A QUESTÃO OU DE DECISÃO DO JUIZ SINGULAR A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA QUE ENCONTRA LIMITES NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. **COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO-SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

1. Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressaí que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malferimento da referida legislação processual.

2. Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981. Em contestação, a FAZENDA NACIONAL sustentou tão-somente a constitucionalidade da supressão do referido incentivo fiscal pela Portaria Ministerial. Julgado procedente o pedido, com juros de mora fixados a partir do trânsito em julgado, em sua apelação, a recorrida limitou-se a reiterar os termos da contestação.

3. A remessa necessária, expressão do poder inquisitivo que ainda ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, porque de recurso não se trata objetivamente, mas de condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF e ficou claro a partir da alteração do art. 475 do CPC pela Lei 10.352/2001, é instituto que visa a proteger o interesse público; dentro desse contexto, é possível alargar as hipóteses de seu conhecimento, atribuindo-lhe mais do que o efeito devolutivo em sua concepção clássica (delimitado pela impugnação do recorrente), mas também o chamado efeito translativo, quando se permite ao órgão judicial revisor pronunciar-se de ofício, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado, em determinadas situações, como, por exemplo, para dirimir questões de ordem pública.

4. Esse efeito translativo amplo admitido pela doutrina e pela jurisprudência não autoriza a conclusão de que toda e qualquer questão passível de ofender, em tese, o interesse público deva ou possa ser examinada, de ofício, pelo Tribunal ad quem. O reexame necessário nada mais é do que a permissão para um duplo exame da decisão proferida pelo Juiz Singular em detrimento do ente público, a partir das teses efetivamente objeto de contraditório ou de pronunciamento judicial anterior, sendo que o Tribunal somente pode conhecer de ofício daquelas matérias que também poderiam sê-lo pelo Julgador solitário.

5. A questão da suficiência da documentação acostada com a inicial para fins de deferimento do pedido deveria ter sido objeto de contraditório, uma vez que envolve a exegese dos arts. 283 e 284 do CPC.

6. É dispensável que na inicial da ação de conhecimento se exhiba toda a documentação alusiva ao crédito prêmio de IPI, das operações realizadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período cujo ressarcimento é pleiteado, uma vez que essa prova não diz respeito, propriamente, ao direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar, apenas a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

7. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

8. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.

9. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp. 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.

10. Honorários advocatícios fixados em favor da recorrente em 10% do valor da condenação (art. 20, § 4o. do CPC).

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ (REsp. n. 959.338 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29 de fevereiro de 2012).

Desse modo, merecem acolhida parcial os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL apenas para esclarecer que o presente julgado está sujeito à liquidação por artigos, observando os limites do que foi objeto de julgamento da rescisória, isto é, sem se perquirir se a alíquota de 15% passou a ser aplicável apenas aos produtos manufaturados não tributados, isentos ou que viessem a ser declarados isentos que se enquadrassem nos capítulos 82 a 89 da TIPI de 1973, no entanto fazendo a comprovação da efetiva exportação.

Já em atenção aos aclaratórios da empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, compreendo que quando do parcial provimento da ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim fixou a verba honorária a ser paga pela empresa parcialmente vencida à União (e-STJ fl. 547):

Ônus de sucumbência

Sucumbindo a União em parte mínima na lide, a ré deve arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que no presente recurso especial houve apenas sensível alteração no equilíbrio sucumbencial em favor da empresa pelo fato de que foi no STJ alterada a data da extinção do benefício fiscal de 30.06.1983 para 05.10.1990, consoante item 7 da ementa do acórdão embargado:

7. No caso concreto, a Corte de Origem decidiu de forma equivocada que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983, havendo que ser modificado o acórdão para adotar a jurisprudência já sedimentada pelo STF e STJ no sentido da extinção em 5 de outubro de 1990.

Essa alteração certamente não implica a negativa de provimento da ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL mas apenas a redução da parte em que foi provida, mantendo a sucumbência da empresa, já que o acórdão rescindendo não previa limite temporal para o gozo do benefício do crédito-prêmio do IPI entendendo-o ainda em vigor. Desse modo, houve equívoco de minha parte (no que fui seguido pelos demais ministros) quando inverti o ônus sucumbencial e fixei verba honorária em favor da empresa. Em verdade, deveria ter apenas reduzido o percentual aplicado pela Origem em favor da FAZENDA NACIONAL ou remetido a fixação da verba para quando da liquidação do julgado. Assim me expressei de forma equivocada (e-STJ fl. 971):

Com tudo isso a considerar, alterado o equilíbrio sucumbencial a favor do PARTICULAR, INVERTO A SUCUMBÊNCIA e fixo o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do PARTICULAR.

Ocorre que, tendo havido o julgamento nesses termos, e não tendo a FAZENDA NACIONAL interposto aclaratórios quanto ao ponto, não posso alterar a verba fixada no presente julgamento dos aclaratórios da empresa sob pena de *reformatio in pejus*. Sendo assim, me limito a manter o percentual fixado e reconheço a atualização monetária da base de cálculo da verba honorária consoante os índices reconhecidamente aplicáveis pela jurisprudência do STJ, a saber: taxa Selic incidente a partir do ajuizamento da demanda.

Daí partindo, reconhecendo a omissão, calco a fixação da verba no art. 20, §4º, do CPC, que, como sabido, não se prende ao percentual estabelecido no art. 20, §3º do mesmo *Codex* processual, mas sim às alíneas "a", "b" e "c" desse mesmo dispositivo. Passo a examinar.

No contexto, o grau de zelo profissional foi regular consoante o esperado dos bons profissionais da advocacia, havendo a necessidade de interposição de recurso de apelação, contrarrazões ao recurso especial e vários embargos de declaração. Tudo isso demonstra a ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos advogados na causa.

O local da prestação do serviço não onerou sobremaneira os causídicos, tendo em vista que se deu por inteiro na cidade de Porto Alegre - RS e em Brasília.

A causa não é de alta complexidade, estando os argumentos de há muito conhecidos pelos tribunais pátrios, muito embora a jurisprudência tenha sido oscilante.

O tempo de trâmite do processo foi pouco superior ao esperado para os processos que aqui chegam via recurso especial, já que ajuizado em 2004 e julgado nesta Corte no ano de 2013, com nove anos de tramitação.

Sendo assim, considerando que o montante da condenação está a depender de futura liquidação, a equidade recomenda que a verba honorária seja fixada em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa, já que a fixação em percentual sobre o valor da condenação pode terminar em verba exorbitante ou irrisória.

São esses os motivos pelos quais foi fixada e mantida a verba no percentual escolhido.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL e ACOLHO os embargos de declaração interpostos pelo PARTICULAR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133386-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.148.797 / RS

Números Origem: 200404010340056 9004128972

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da Fazenda Nacional; acolheu os embargos de declaração de Yara Brasil Fertilizantes S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.